



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.916, DE 2021

(Do Sr. Junio Amaral)

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para vedar o empréstimo consignado por telefone a consumidores idosos, aposentados ou pensionistas, fixando multa em caso de descumprimento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1811/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2021.

(Do Sr. Junio Amaral – PSL/MG)

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para vedar o empréstimo consignado por telefone a consumidores idosos, aposentados ou pensionistas, fixando multa em caso de descumprimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para vedar o empréstimo consignado por telefone a consumidores idosos, aposentados ou pensionistas.

Art 2º A Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31-A É vedado às instituições financeiras ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, bem como cartão de crédito consignado, com consumidores **idosos, aposentados e pensionistas**, por meio de ligação telefônica.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento, a instituição financeira será multada no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por contrato celebrado nos moldes do caput.”

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa acrescentar o art. 31-A à Lei nº 8.078 de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211838421700>



* C D 2 1 1 8 3 8 4 2 1 7 0 0 *

11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para vedar o empréstimo consignado por telefone a consumidores idosos, aposentados ou pensionistas.

Recentemente, foi aprovada a Lei Distrital nº 6.930 de 2021, no âmbito do Distrito Federal, vedando a conduta supracitada, inclusive com a cominação de multa, nos moldes da proposta aqui apresentada. De acordo com o Procon-DF, “durante o ano de 2020, 143 consumidores registraram queixas em relação a empréstimo consignado geral”, ainda, tem-se que no ano de 2021, já foram registradas pelo menos 255 reclamações no mesmo sentido.¹

Nessa linha, a Assembleia Legislativa de São Paulo (Alesp) também aprovou um projeto de lei nesta quinta-feira, 28/10, no mesmo sentido, proibindo instituições financeiras de oferecerem ou fecharem empréstimos por telefone com aposentados e pensionistas. Destaca-se que o texto aprovado ainda deverá ser levado para sanção do Governador.

O diretor-geral do Procon-DF, Marcelo Nascimento, concedeu entrevista ao Portal G1, ressaltando que a norma surge “para proteger os idosos, pensionistas e aposentados desse assédio de instituições financeiras, e correspondentes bancários”. “Muitas vezes as empresas ligam para o consumidor e não explica o que está sendo oferecido”, afirma. Continua, ainda, dizendo que “o idoso menos preparado acaba contratando o empréstimo porque da facilidade de aquisição de crédito, de forma quase imediata. Mas a pessoa não sabe a obrigação que está assumindo, os juros embutidos, o custo total da operação.”²

É certo dizer que os idosos são as principais vítimas desse tipo de prática das instituições financeiras. Em primeiro lugar, por serem dotadas de uma vulnerabilidade maior do que qualquer consumidor, a chamada hipervulnerabilidade, que pode ser conceituada como “a situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, em

¹ Lei proíbe oferta de crédito por telefone a idosos e aposentados, disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/08/04/lei-proibe-oferta-de-credito-por-telefone-a-idosos-e-aposentados/>

² Lei no DF proíbe instituições financeiras de conceder empréstimos e cartões a idosos por telefone, Portal G1, disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/08/04/lei-no-df-proibe-instituicoes-financeiras-de-conceder-emprestimos-e-cartoes-a-idosos-por-telefone.ghtml>



* C D 2 1 1 8 3 8 4 2 1 7 0 0 *

*razão de características pessoais aparentes ou conhecidas pelo fornecedor*³. Em segundo lugar, por não possuírem as mesmas habilidades que os mais jovens possuem em relação a serviços ofertados pela internet ou telefone, ficando suscetíveis a golpes via ligação telefônica.

O próprio Código de Defesa do Consumidor elenca, dentro dos direitos básicos do consumidor, o direito à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; ainda, incluído pela Lei nº 14.181 de 2021 (Lei do Superendividamento), o direito a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas.

Destaca-se que a lei supracitada alterou o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, representando significativo avanço na defesa da cidadania e da dignidade da pessoa humana. De acordo com Fernando Capez, em publicação no site da Revista Consultor Jurídico, “*seu objeto principal foi resguardar as condições mínimas de subsistência das pessoas que se encontram em situação de superendividamento, ou seja, daquelas que não conseguem pagar suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial*”.⁴

Desse modo, ante os avanços na legislação consumerista e também no diploma de defesa do idoso, entendemos que a vedação ao crédito consignado via telefone para idosos, aposentados e pensionistas reflete medida razoável com vistas a coibir práticas abusivas contra consumidores em situação de hipervulnerabilidade, como os idosos.

A proposta de inclusão do artigo 31-A se dá no Capítulo V da legislação consumerista, que trata das Práticas Comerciais, mais precisamente

³A Defensoria Pública e a proteção dos (hiper)vulneráveis no mercado de consumo, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-19/protecao-hipervulneraveis-mercado-consumo>

⁴ Nova Lei do Superendividamento: uma rápida visão, Revista Consultor Jurídico <https://www.conjur.com.br/2021-out-21/controversias-juridicas-lei-superendividamento-rapida-visao>



* C D 2 1 1 8 3 8 4 2 1 7 0 0 *

na Seção II “Da oferta”, logo após o art. 31 que dispõe: “*a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores*”. Dessa maneira, temos que a inclusão do novo dispositivo se adequa ao tema tratado no Capítulo V, Seção II do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalta-se, nessa linha, a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre consumo (art. 24, V, da Carta Magna), mostrando-se adequada a inclusão da vedação no diploma consumerista. Isso posto, haja vista a movimentação das unidades federativas em tentar coibir a conduta objeto da proposição, entendemos ser relevante sua proibição em âmbito nacional, não merecendo se restringir ao âmbito estadual, apenas.

Convicto da relevância do tema, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2021.

Deputado Federal **JUNIO AMARAL**
PSL/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211838421700>



* C D 2 1 1 8 3 8 4 2 1 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção II Da Oferta

.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação*)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....
.....

LEI N° 6930, DE 03 DE AGOSTO DE 2021

Veda às instituições financeiras, no Distrito Federal, ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro e cartão de crédito consignado com idosos, aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.

O Governador do Distrito Federal,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedado, no Distrito Federal, às instituições financeiras ofertar e celebrar contrato de empréstimos de qualquer natureza, bem como cartão de crédito consignado, com idosos, aposentados e pensionistas, por meio de ligação telefônica.

Art. 2º Em caso de descumprimento, a instituição financeira é multada no valor de R\$ 200.000,00 por contrato celebrado nos moldes do art. 1º.

Parágrafo único. A reincidência na infração, ocorrendo dentro do mesmo ano fiscal, resulta na exclusão da inscrição estadual da instituição financeira, sem prejuízo de aplicação da multa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de agosto de 2021

132º da República e 62º de Brasília

IBANEIS ROCHA

LEI N° 14.181, DE 1º DE JULHO DE 2021

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.4º.....
.....

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores;

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor." (NR)

"Art.5º.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO